



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|                      |  |
|----------------------|--|
| Câmara Especializada | Engenharia Civil e Ambiental               |
| Referencia           | Registro de Pessoa Jurídica – 2560322/2018 |
| Interessado          | AGUIA LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI        |

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **AGUIA LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2560322/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Civil **ANTONIO ALEF MARQUES CRUZ** com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por uma empresa com carga horária de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade dos profissionais na empresa requerente é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:


“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do Responsável Técnico, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. É o voto. Ao Plenário do CREA/MA.

  
Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367170

São Luís, 05 de Junho de 2018.